

# ACÓRDÃO Nº 080094/2024-PLENV

1 PROCESSO: 105468-8/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: DEPUTADA MARTHA ROCHA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 38

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Novembro de 2024

## Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

### Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 105.468-8/24

**ORIGEM:** ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

**OBSERVAÇÃO:** SOLICITA QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS CONTRA O PODER EXECUTIVO, QUE ESTÁ TRANSFORMANDO CARGOS EM COMISSÃO EM OUTROS CARGOS COMISSIONADOS COM MENORES

REMUNERAÇÕES

REPRESENTAÇÃO. EMENTA. **SUPOSTAS PRATICADAS IRREGULARIDADES** PELO **PODER EXECUTIVO** ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO DE **CARGOS EM** COMISSÃO SEM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, BEM COMO DE SUFICIENTE INDÍCIO CONCERNETE À ILEGALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO COMUNICAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação formulada pela Presidente da Comissão de Servidores Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, por meio do qual informa "que o Poder Executivo, de maneira indiscriminada, está transformando cargos em comissão em outros cargos comissionados com menores remunerações, em tese, sem aumento de despesa, conforme se pode observar do recente Decreto nº: 49.088 de 10 de maio de 2024" e solicita "que sejam adotadas medidas fiscalizatórias com o fito de atender a legalidade do ato administrativo e ainda salvaguardar o erário público estadual".



Em 29.07.24, reputei prudente, antes de proceder à análise da presente Representação, determinar o encaminhamento dos autos à Instância Técnica Competente e ao *Parquet* de Contas, nos seguintes termos:

Desta forma, **ENCAMINHO** os autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência — NDP, para posterior remessa à i. Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, para que analise a Representação, sucessivamente, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do art.  $109^2$ , **especialmente os dos incisos V³ e VI⁴**, bem como os critérios dispostos no art.  $111^5$ , todos do RITCERJ, e, se presentes, por fim, e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao d. Ministério Público de Contas — MPC, para que igualmente se manifeste.

Em atendimento, a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1<sup>a</sup> CAP, por meio da peça eletrônica de 08.08.24 (peça 10), se manifestou nos seguintes termos:

Como se percebe, não foram juntadas, na narrativa, provas de que tenham ocorrido irregularidades na aludida transformação de cargos, não havendo elementos mínimos para a demonstração da ilicitude.

Dessa maneira, será sugerido o não conhecimento desta representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 109, incisos V e VI, do RITCERJ, bem como a ciência da decisão à representante e o posterior arquivamento do feito.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 10):

Diante de todo o exposto, sugere-se o implemento das seguintes medidas:

- I O **NÃO CONHECIMENTO** desta representação, por não se encontrar revestida dos requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 109, incisos V e VI, do RITCERJ;
- II A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do artigo 110 do RITCERJ, para ciência da decisão proferida;
- III O ARQUIVAMENTO do feito, na forma regimental

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Henrique Cunha de Lima, corroborou integralmente os termos da proposta de encaminhamento sugeridos pela Instância Instrutiva, por meio do parecer datado de 09.08.24 (peça 13).



Por fim, os autos retornaram a este gabinete.

#### Eis o Relatório.

Bem analisados os autos, corroboro integralmente a proposta oferecida pelo Corpo Técnico e endossada pelo Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento da presente Representação.

Ao tecer os olhos na exordial, denota-se que a Representante informa que "o Poder Executivo, de <u>maneira indiscriminada</u>, está transformando cargos em comissão em outros cargos comissionados com menores remunerações <u>em tese</u>, sem aumento de despesa. Nada obstante, apesar da dita prática reiterada, como exemplo cita somente o Decreto nº 49.088, de 10.05.24, sem sequer, diga-se de passagem, acostá-lo aos autos.

Permito-me, então, transcrever o inteiro teor do Decreto retromencionado, in verbis:

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, CARGO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº sEI-420001/001096/2024, e;

#### **CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e
- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica transformado, sem aumento de despesa, cargo em comissão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador



CARGO A SER TRANSFORMADO			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo	Cargo em Comissão	Símbolo	Quantidade
43154328	Subsecretário	SS	Subsecretário Adjunto	SA	3
			Diretor	DG	2
			Superintendente	DAS-8	6
			Coordenador	DAS-8	20

Destarte, nota-se, que a redação do Decreto indica expressamente **não ter havido** aumento de despesa, o que, aliás, é reconhecido pela própria Representante, bem como menciona a matrícula do último ocupante do cargo transformado. Nesse aspecto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup> é possível constatar a publicação de exoneração do detentor do cargo na edição nº 085, de 13.05.24, com validade a contar de 10.05.24. Verificase, portanto, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o cargo se encontrava vago no momento de sua transformação.

Ora, como é cediço, o art. 84, VI, alíneas a e b, da Constituição Federal, autoriza que o Chefe do Executivo disponha, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, quando não houver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos, e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Nesse sentido, inclusive, esta Corte de Contas já se manifestou sobre a possibilidade de transformação de cargos por meio decreto, sendo oportuno transcrever excerto do relatório do voto proferido em 21.03.22 no âmbito do processo TCE-RJ nº 227.565- 7/21, Acórdão nº 41612/22, de Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willeman:

Vale observar que essa regra tem sido interpretada pelo Poder Executivo da União e de entes subnacionais no sentido de que, embora o art. 48, X, CRFB/1988 faça menção apenas à alínea "b" do inciso VI do art. 84 da Constituição, que se refere à extinção de funções ou cargos públicos vagos, a alínea "a" daquele dispositivo, ao autorizar que o Presidente da República disponha, por meio de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, permite também ao referido mandatário realizar transformações de cargos em comissão quando assim julgar necessário à implementação das alterações que promover.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\_edicao.php?session=VVZSU1JVNTZXa1ZOVkZGMFV WUIZkMDFUTURCTk1GcEZURIJuZDA5VVdYUk5NRlpHVFZSc1JVNXJSVFJPVlZreA==&p=MQ==&tb=NDMxNTQz MjgmIzAxMzs. Acesso em 22.10.24.



Nesse sentido, podem ser citados, exemplificativamente, o **Decreto nº 9.359, de 03/05/2018**, que, com fundamento no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, <u>transformou cargos em comissão</u> e remanejou, em caráter temporário, cargo em comissão para o Ministério dos Direitos Humanos; o **Decreto nº 10.195, de 30/12/2019**, que, também com base no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remanejou e <u>transformou cargos em comissão e funções de confiança</u>, bem como o **Decreto nº 10.747**, **de 13/07/2021**, que, igualmente com fulcro no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, remanejou e <u>transformou cargos em comissão e funções de confiança</u> e deu outras providências.

(...)

Do exposto, observa-se que a transformação de cargos em comissão do Poder Executivo por meio de decreto, quando não implique aumento de despesa, é admitida em nosso ordenamento jurídico, encontrando supedâneo no art. 84, VI, "a", da CRFB/1988. (...). (grifo do autor).

Na mesma linha, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 6.180 que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei estadual nº 8.496/18 de Sergipe, vedou que se transformasse, por decreto, funções de confiança em cargos em comissão (ou vice-versa), por ostentarem naturezas e formas de provimento distintos. Noutro giro, autorizou que o Tribunal de Contas transformasse, modificasse e extinguisse cargos em comissão e funções de confiança por ato infralegal, desde que sem aumento de despesa.

Com efeito, em análise meramente perfunctória, infere-se que não foram juntadas, na narrativa, provas de que tenham ocorrido irregularidades na aludida transformação de cargos, não havendo elementos mínimos para a demonstração da ilicitude.

Por conseguinte, forçoso reconhecer a ausência dos requisitos de admissibilidade prescritos nos incisos V e VI do artigo 109, do RITCERJ, devendo a Representação não ser conhecida.

Sendo assim, manifesto-me **DE ACORDO** com o ilustre Corpo Técnico e com o douto Ministério Público de Contas. À vista do exposto,



### VOTO:

- I. Pelo NÃO CONHECIMENTO desta Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 109, V e VI, do RITCERJ;
- II. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do RITCERJ; e
  - III. Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

### CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente